

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RAPTOR TECNOLOGIA LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 239/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E COMPONENTES PARA AMPLIAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO SISTEMA DE TELEMETRIA E TELECOMANDO.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Agente de Contratação.

Passando-se a análise da impugnação:

A empresa RAPTOR TECNOLOGIA LTDA apresenta impugnação ao edital apontando a ausência de informações técnicas essenciais com relação a expansão do software supervisor existente, no qual opera o sistema SCADA Elipse E3, segundo a mesma, não foram identificadas no instrumento convocatório informações técnicas fundamentais para a adequada formulação das propostas, tais como: versão do sistema SCADA Elipse E3 atualmente em operação; arquitetura do sistema supervisor existente; quantitativo de pontos, variáveis ou tags disponíveis e licenciadas; eventuais limitações de licenciamento do sistema; padrões técnicos ou diretrizes para desenvolvimento e integração; protocolos de comunicação utilizados; condições de acesso ao sistema para fins de desenvolvimento, testes e comissionamento. Alega ainda que a ausência dessas informação compromete a elaboração das propostas técnicas e requer que as informações sejam disponibilizadas e caso necessário que os prazos do certame sejam reabertos, ou ainda, que sejam admitidas soluções tecnicamente equivalentes.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultado o Núcleo Técnico da Autarquia que se manifestou, respectivamente, nos seguintes termos conforme segue:

” A interessada, em síntese, aponta a suposta insuficiência de informações técnicas no Termo de Referência, especialmente quanto ao sistema supervisor existente (SCADA Elipse E3), mencionando aspectos como versão do software, arquitetura, quantitativo de variáveis (tags) e diretrizes de integração, entendendo que tais elementos poderiam comprometer a adequada elaboração das propostas.

Do ponto de vista técnico, verifica-se que o Termo de Referência apresenta nível de detalhamento compatível com a natureza e complexidade do objeto, contemplando informações suficientes para a caracterização da solução e elaboração das propostas, incluindo, entre outros aspectos:

- ▶ *Definição da arquitetura geral do sistema (banco de dados, comunicação e redundância operacional);*
- ▶ *Indicação dos protocolos de comunicação (Modbus RTU/TCP), amplamente utilizados no mercado;*
- ▶ *Quantitativo de licenças existentes, com indicação de uso atual e necessidade de expansão, bem como a previsão de aquisição, pela contratada, das ampliações de licenciamento eventualmente necessárias;*
- ▶ *Diretrizes de integração, padronização e compatibilidade com o sistema em operação;*
- ▶ *Especificações técnicas dos equipamentos, infraestrutura e serviços previstos; Definição do escopo físico e funcional das unidades a serem atendidas;*

Ressalta-se que o objeto trata da ampliação e atualização de sistema existente, e não da implantação de solução independente, sendo tecnicamente adequado que o Termo de Referência estabeleça diretrizes, padrões e requisitos de integração, sem a necessidade de detalhamento exaustivo de todas as variáveis do ambiente atual nesta fase.

Nesse contexto, entende-se que os elementos apresentados são suficientes para subsidiar o dimensionamento técnico e econômico das propostas, considerando, inclusive, que as tecnologias e protocolos adotados são de domínio de mercado e amplamente aplicados em sistemas de automação e telemetria.

As exigências de padronização e compatibilidade com o sistema existente decorrem de necessidades técnicas associadas à continuidade operacional, interoperabilidade, confiabilidade e

manutenção do sistema, não configurando restrição, mas condição inerente ao objeto.

Em relação à indicação da versão do sistema supervisorio, entende-se que tal informação não compromete a formulação das propostas, tendo em vista que o Termo de Referência já prevê a atualização para a versão mais recente disponível, bem como a manutenção da compatibilidade com o ambiente existente.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência prevê visita técnica facultativa, possibilitando às licitantes o conhecimento prévio das condições reais das unidades, da infraestrutura instalada e das características operacionais do sistema, contribuindo para maior segurança na elaboração das propostas.

Destaca-se que o escopo já contempla a atualização e expansão do sistema supervisorio, de modo que eventuais adequações de licenciamento integram a própria solução técnica a ser proposta, não configurando elemento impeditivo ou indeterminante à formulação das propostas.

Registra-se, por fim, que eventuais informações complementares poderão ser disponibilizadas à contratada durante a execução contratual, conforme necessidade e sob acompanhamento da equipe técnica do SAAE, prática usual em contratos dessa natureza.

Observa-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar fundamenta a solução proposta, evidenciando a necessidade de modernização do sistema com adoção de arquitetura mais aberta e aderente a tecnologias de mercado, o que reforça a adequação técnica das diretrizes estabelecidas.

Diante do exposto, entende-se que o Termo de Referência apresenta coerência técnica, suficiência de informações e nível de detalhamento compatível com o objeto, inclusive para subsidiar a formulação das propostas no regime adotado, não sendo identificados, sob o ponto de vista técnico, elementos que justifiquem sua revisão”.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, por estarem em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Sorocaba, 20 de março 2026.

**Janaína Soler Cavalcanti
Agente de contratação**